

AO EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.780.287/0001-12, com sede localizada à Av. Alberto Carazzai nº 615 - Centro - CEP: 86.380-000 - município de Uraí-PR, já qualificado nos autos do Concorrência pública nº 003/2019, VEM, respeitosamente por intermédio do seu procurador, com fulcro do art. 4º, inciso "XVIII" da Lei 10.520 apresentar o recurso administrativo c/c,

"CONTRA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO IMCOMPATÍVEL NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DELIGENCIAS A SEREM REALIZADAS."

Apresentado pela empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME e PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS.

A irregular apresentação de documentos de habilitação jurídica, , será demonstrado conforme V.sa., irá observar nas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir, onde ao seu tempo, à empresa e demais envolvidos, terão

que justificar o injustificável, caso não venha ser reconhecido o recurso administrativo com o pedido de "Inabilitação".

Da legitimidade - Recurso administrativo - Pedido de Inabilitação

É legítimo a propositura da medida recursal prevista no art. 4º inciso "XVIII" da Lei 10.520,¹ onde sendo declarado o vencedor, qualquer licitante que motivadamente manifestar suas razões de recuso, terá o prazo de 05 dias úteis para apresentar a manifestação formal e seus memoriais.

Ainda para que não haja dúvidas quanto a legitimidade da presente propositura recursal com pedido de inabilitação, à peticionaria invoca o "direito de petição" guarnecendo seu direito pela Carta Magna.

No tocante ao "direito de petição", a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou CONTRA ILEGALIDADE ou ABUSO de PODER".

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal ² elenca direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, que não se incluirmos as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou CONTRA ILEGALIDADE ou ABUSO DE PODER; (b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Essa é a orientação de Alexandre de Moraes atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que É PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do “direito de petição”, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99³. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “a recusa imotivada de recebimento de documentos”, ou seja,

³ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

mesmo estando "intempestiva", em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o "direito de petição" por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípua, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, "que o protegem e as quais deve se subordinar", para então, tornar-se de fato "um sujeito de direitos e obrigações".

Portanto, o instituto da medida recursal administrativa combinada com o pedido de "inabilitação das empresa considerada irregular por apresentar os atestados na fase de habilitação jurídica sem a devida metragem exigida e pelo atestado da empresa perola ser vago ou seja por ser uma empresa privada, sem timbre, sem reconhecimento firma de quem assinou e se essa pessoa que assinou realmente poderia atestar sobre tal atestado apresentado.", tem assento Constitucional, e, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas, e, ainda a mesma pode ser exercido por qualquer pessoa,⁴ a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei nº 8.429/92, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir, e, devendo também o controle interno do município por força do art. 102 da Lei 8.666,⁵ dar ciência ao Ministério Público se efetivar a irregularidade, caso venha ser aceito tais documentos sem a legitimidade, tido como apenas cópia simples, sem produzir os efeitos legais. Para que o haja oferecimento da denúncia por parte

⁴ Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. § 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...)."

⁵ Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

do Controlador Interno do Município, necessário título de anular o ato suscetível de irregularidade, fazer a juntada dos documentos tidos como sem efeitos jurídicos e legais, bem como o recurso e possível contrarrazão, evitando assim, medidas judiciais sem fins e finalidade.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade por Vossa Excelência, e, o acolhimento integral do presente recurso administrativo com pedido de inabilitação, a fim de que, (i) - seja desconsiderado os 2 atestados das empresas habilitadas na referida concorrência o (s) documento (s) de habilitação, apresentada pelas de PESSOAS JURÍDICAS pelas empresas **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME E PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS** conforme as razões de fato e de direito, (ii) - após esta medida, declare INABILITADA as referidas empresas por ter apresentado documentos incompatíveis com o a Doutrina e Recomendações do TCU e demais decisões dos Tribunais, e (iii) - seja apagada de uma vez por toda, a SENSACÃO DE IMPUNIDADE E para que haja um parâmetro de igualdade entre todas as empresas que foram desabilitadas por motivos também em seus atestados apresentados para que, não venha ao futuro contaminar os atos administrativos do RESPEITOSO município de Ribeirão claro, na melhor forma do Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Finalmente, superado as questões de legitimidade da propositura recursal, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

Das razões fáticas - 01 Breve Histórico da Sessão do Certame

A petionária participou do processo licitatório concorrência nº 003/2019 em data de 01 de Abril de 2019, promovido pela Prefeitura do município de Ribeirão claro - PR.

Aberto a sessão do certame, houve o credenciamento de 09 empresas, conforme em ata da sessão, onde somente 2 foram habilitadas.

Após a fase de credenciamento e aceitabilidade das habilitações credenciadas onde restou as empresas **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME E PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS**. Ao abrir o involucro contendo os documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica, restou configurado algumas incongruências que serão abordadas a partir das “Razões fáticas -01 e 02”. Tais apontamentos é possível se vislumbrar nos documentos anexos, a saber, ((i) atestados de capacidade técnica,

Das razões fáticas 01 - Da falta de metragem exigida no edital e pelo entendimento da pregoeira na aceitação do atestado da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -

“Pois veja bem; como nota se a pregoeira vinha se cumprindo o princípio da vinculação ao edital de concorrência 003/2019 até o presente momento desabilitando todas as empresas que não estivessem apresentando a medida estipulada pelo edital em seu item 12.1.4” **A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente),** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, **10% do montante dessa licitação** podendo ser uma ou mais serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivante ou superior ao objeto da presente licitação. Porém ao analisar o atestados das empresas **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME E PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS** a senhora pregoeira deixou de seguir o edital e começou usar senso comum ou seja interpretar os atestados por **ANALOGIA** ou seja se a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -** não possui a metragem exigida em seu atestado conforme solicita edital e conforme outras empresas já foram desabilitadas por esse mesmo motivo não poderia a nobre pregoeira ter o entendimento e concluir que a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME**, por descrever em seu atestado que já prestou serviços de limpeza com 5 funcionários então usa se de uma logica

que pela quantidade de funcionários com certeza deverá atingir tal metragem exigida ; pois veja bem a quantidade de funcionários é genérica, pois no seu atestado consta serviços de limpeza interno e externo ou seja não há como haver varrição de ruas interno e não a afirmação da metragem exigida, não se pode afirmar se 5 funcionários realmente faziam somente a varrição ou seja não cabe a pregoeira interpretar e sim seguir o item 12.1.4 como foi seguido com as outras participantes.

Então não cabe a pregoeira usar senso comum somente a uma empresa e sim usar o mesmo peso e mesma medida a todas participantes do Processo e então por questão de igualdade onde a própria constituição diz que todos são iguais perante a lei e nesse caso a lei é o edital de concorrência e não foi cumprido pela empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELLE -ME** só não resta outra medida a não ser a desabilitação dessa referida empresa.

Das razões fáticas 02 - Da falta veracidade do atestado da empresa

E PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS

Pois como nota se o atestado apresentado pela empresa **PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS**, ser um atestado privado, sem timbre da declarante que contratou os serviços, sem carimbo da empresa, sem reconhecimento de firma de quem assinou e se quem assinou era responsável legal para assinar e atestar alguma coisa referente àquela empresa e obviamente precisamos saber se o atestado condiz com seu balanço patrimonial, e no entanto como houve divergências entre atestados e balanço nessa mesma concorrência e bem como a própria pregoeira desabilitou outra empresa por esse mesmo requisito; sendo assim como não houve a apresentação do balanço por essa empresa na sessão e ao mesmo tempo para que todos participantes possam analisar seus faturamentos; pois de nada adianta possuir no seu seu registro cadastral arquivado o balanço, sendo que uma vez aceito por todos e assinados em ata na sessão; certamente se sagra vencedora a empresa ficando difícil questionamentos posteriores por se tratar de um direito adquirido e por concordância de todos em ata. Como essa referida empresa não apresentou o balanço para referidas verificações, como o atestado se encontra vago e obscuro peço para que em caso de entendimento dessa nobre

pregoeira que o atestado esteja certo e com veracidade para que a mesma solicite da empresa **E PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS**:

Portanto, após a fundamentação “ut supra”, peço que seja realizado a diligência prevista no art. 43, parágrafo 3º

- Cópia do balanço registrado junta comercial 2017 ou 2018.
- Cópia contrato prestação serviços condizentes com o atestado e reconhecimento de firma das assinaturas dos sócios para que se comprove a veracidade do atestado apresentado.
- Cópia das 3 últimas notas fiscais que comprovem que realmente foi prestado serviços e que corrobore com o atestado apresentado .
- Cópia do contrato social de quem contratou os serviços da mesma para verificar a assinatura de quem assinou o atestado de capacidade técnica ora apresentado pela mesma para verificação de autenticidade do atestado e se quem assinou poderia assinar pela referida empresa.

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o Pregoeiro (a), a Comissão ou a Autoridade Competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá.

Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.

É preciso ter a **clareza de que o fato de a diligência** ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de **documentos oficiais, certidões, atestados**, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos.

É evidente que, diante de uma situação de **fortes indícios**, é dever do agente **realizar a diligência**, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Como dito, não se deve realizar diligências para apurar fatos e situações que não sejam indispensáveis para a decisão que será tomada na licitação. Por exemplo, se o fato diz respeito a um licitante que é o terceiro ou quarto na ordem de classificação das propostas, não há sentido para criar um incidente procedimental.

No entanto, havendo **fortes indícios de fraude**, por exemplo, caberá ao agente competente informar a situação a quem de direito para que seja instaurado processo para apuração, o que ocorrerá apartado do procedimento da contratação. É preciso, portanto, não confundir as estações.

Uma coisa é **realizar a diligência como providência incidental** e necessária para que se possa julgar a licitação; **outra coisa é apurar**, em procedimento apartado, a eventual responsabilidade de um terceiro pela prática de um ato ilegal. É preciso, pois, ponderar a melhor decisão diante do caso concreto.

A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção *in loco*. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que o Pregoeiro (a), a Comissão ou a Autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

A inspeção *in loco* é medida excepcional e deve ser adotada apenas em situações peculiares e bem especiais. No caso de eventual necessidade de realizar inspeção *in loco*, sugere-se que ela seja realizada, no caso de Pregão, apenas em relação ao licitante mais bem classificado, sendo desarrazoado e contraproducente realizar tal inspeção ou vistoria em relação a todos os licitantes que disputam o certame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Das considerações finais e do pedido

Considerando que, a linha argumentativa adotada na presente proposta recursal c/c de inabilitação, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que entre as 2 empresa habilitadas, somente uma apresentou o atestado com a devida metragem exigida em edital e que a única que apresentou o atestado com as metragens ainda tem que se verificar algumas veracidades em seu atestado para que se possa comprovar e tirar a duvida de todos participantes sobre a veracidade do referido atestado, por isso, se faz necessário a diligência conforme se fez demonstrado e comprovado através dos aspectos fáticos e mérito do recurso c/c de inabilitação;

É extremamente oportuna a assertiva feita a respeito do conteúdo do art. 49 por Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, 8ª Ed., Pág. 259), quando diz que,

“o texto induz à eliminação do comodismo administrativo, aliado À MÁ GERÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE ATÉ ENTÃO RECORRIAM À PURA E SIMPLES REVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem menores análises e justificativas”, e, além de todo o exposto”

Considerando que, cediço é. O processo de licitação publicitado pela a administração, fixou requisitos mínimos, e sabido é que, tais documentos devem produzir efeitos jurídicos como se produz o original, e, por não estar claro como as “aguas do aquífero guarani” sua eficácia de autenticidade, e, não condizem com a realidade de produzir efeitos jurídicos conforme se produz com o original, é que se faz necessário a diligência;

Considerando que, foram demonstrados os elementos passíveis de invalidação por vias judiciais, requisitos, e pressupostos de admissibilidade para o recebimento do recurso administrativo c/c inabilitação da empresa, VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME

Considerando que permitindo em sede administrativa que procedam com diligência a fim de confirmar a possível VERACIDADE no atestados apresentados pela empresa PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS:

, se confirmada por via do "instituto" da diligência, proceda com a **INABILITAÇÃO** da empresa com base nos argumentos aqui relatados e conclusiva diligencial publicada ou dada a ciência a **RECORRENTE**;

Considerando que, está respeitosa administração tem o **PODER-DEVER** de rever seus atos quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**; e,

Súmula nº 346 - STF

"A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**".

Súmula nº 473 - STF

"A administração pode **ANULAR seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando que, a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, e, nem lesa nenhum dos servidores públicos do município de Carlópolis - PR, por que "**Qui jure suo utitur neminem laedit**", isto é, "**Quem usa o seu direito, não lesa ninguém**", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

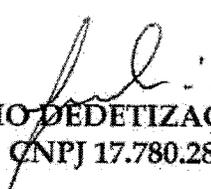
Finalmente, diante da admissibilidade do presente recurso administrativo requer ao **Excelentíssima Pregoeira (a)**, **DIGNE** a reconhecer o **Recurso Administrativo C/C Inabilitação da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLE -ME**, e em caso de não comprovação da veracidade do atestado apresentado pela empresa **PEROLA CONSERVAÇÃO DE VIAS E JARDINS**; também conceda a sua **inabilitação** e recebendo-a por força do **art. 4º, inciso "xviii" da Lei 10.520, e art. 5º, xxxiv da Constituição Federal**, sob a égide do "**direito de petição**", e, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias para proceder assim com a **INABILITAÇÃO** nos referidos documentos apresentados, e, até o presente momento, sem os efeitos jurídicos que se espera, em perfeita harmonia e cumprimento da norma legal administrativa, cujo **DEFERIMENTO** enquadra-se,

plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., "lex jubeat, non suadeat", ou seja, "a lei obriga não persuade".

"Não somos responsáveis somente pelo que fazemos, mas também pelo que deixamos de fazer".

John Frank Kennedy

Urai, 08 de abril de 2018


INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ 17.780.287/0001-12